

PARECER N.º 41/CITE/2010

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora puérpera, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro
Processo n.º 172 – DP/2010

I – OBJECTO

- 1.1. A CITE recebeu, em 5 de Março de 2010, um pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora puérpera ..., na empresa ..., S.A., nos termos referidos em epígrafe.
- 1.2. *A entidade empregadora é uma sociedade comercial que se dedica ao fabrico de fogões eléctricos e a gás e ao respectivo comércio.*
- 1.3. Por deliberação do Conselho de Administração, de 1 de Junho de 2009, foi decidido ratificar os actos praticados por dois administradores da empresa, designadamente a instauração de procedimento prévio de inquérito com vista a averiguar as circunstâncias em que em que terão ocorrido os factos a que alude o *e-mail* remetido pela Senhora Dra. ... ao Senhor ... e à Senhora D. ..., no dia 3 de Abril de 2009, com o assunto *Ausência durante o dia de hoje*, e a nomeação de instrutora para o referido procedimento e para instauração de processos disciplinares que venham a ser necessários, de acordo com o procedimento prévio de inquérito, deliberação esta que, no que respeita a este último ponto, foi alterada por despacho do mesmo conselho de administração, de 2 de Junho de 2009, nomeando novo instrutor para o procedimento em virtude da impossibilidade da anterior nomeada.
- 1.4. O procedimento prévio de inquérito teve início no dia 9 de Junho de

2009, com a audição do presidente do conselho de administração, Senhor ...

- 1.5.** No âmbito do referido procedimento, foram juntos ao processo os seguintes documentos:
- *E-mail remetido, em 27 de Março de 2009, pela Sra. D. ... à Senhora D. ..., com conhecimento à Sra. Eng.^a ..., sob o assunto: Ausência da ...;*
 - *E-mail remetido, em 6 de Abril de 2009, pela Senhora D. ... à Sra. Eng.^a ..., sob o assunto: Justificativo de ausência;*
 - *E-mail remetido, em 9 de Abril de 2009, pela Sra. Eng.^a ... à Senhora D. ..., sob o assunto: Justificativo de ausência;*
 - *Declaração emitida pelo Hospital ..., em 27 de Março de 2009, informando sob a presença no serviço de urgência, na mesma data, de ...;*
 - *Carta do presidente do conselho de administração da empresa ao instrutor do procedimento prévio de inquérito, datada de 26 de Junho de 2009;*
 - *Queixa-crime por ofensa dirigida ao Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal de Comarca de ..., apresentada por ..., trabalhadora na empresa arguente, contra ..., administrador da referida empresa;*
 - *Relatório para a polícia, emitido em 27 de Março de 2009 pelo Hospital ...;*
 - *Recibo referente ao pagamento do serviço de urgência, emitido pelo mesmo hospital, na data referida;*
 - *Despacho, de 29 de Junho de 2009, que determina a suspensão do procedimento prévio de inquérito até ao termo do Processo n.º 431/09.0TAPRD, sendo que o Senhor ... informará os presentes autos dos desenvolvimentos que tenham lugar no âmbito daquele;*
 - *Carta do Senhor ... ao instrutor do processo, datada de 30 de Novembro de 2009, informando sobre o despacho de arquivamento do processo n.º 431/09.0TAPRD;*
 - *Despacho dos Serviços do Ministério Público de ..., Secção Única 1, que arquiva os autos relativos ao processo n.º 431/09.0TAPRD;*

- Relatório do procedimento prévio de inquérito, datado de 3 de Dezembro de 2009, que conclui pela instauração de processo disciplinar com intenção de despedimento à trabalhadora Eng.^a ...;*
- Despacho de instauração de processo disciplinar com intenção de despedimento à trabalhadora*

1.6. Em 23 de Dezembro de 2009, a entidade empregadora pretendeu entregar a nota de culpa à trabalhadora, em mão, não tendo, contudo, sido possível por aquela se ter recusado a receber a referida comunicação.

1.7. Em 29 de Dezembro de 2009, a trabalhadora foi notificada da nota de culpa, datada de 21 de Dezembro de 2009, da qual consta, sucintamente, o seguinte:

1.7.1. *A arguida trabalha sob a autoridade e direcção da Arguente desde 1 de Agosto de 1998, tendo a categoria profissional de Chefe de Departamento e exercendo funções de Responsável do Departamento de Aprovisionamento:*

1.7.2. *No exercício da sua actividade, a Arguente, tem como princípio basilar a existência de um bom ambiente de trabalho, onde prevaleça acima de tudo uma relação de confiança, respeito mútuo e cooperação entre todos quantos nela trabalham.*

1.7.3. *De facto, como a Arguida bem sabe, tratando-se a Arguente de uma empresa de cariz marcadamente familiar, tão ou mais importantes do que as qualidades técnicas dos trabalhadores são as qualidades pessoais e humanas dos mesmos.*

1.7.4. *Acontece que, em 1 de Junho de 2009, a Administração da Arguente tomou conhecimento, pelo Presidente do Conselho de Administração, Senhor ..., de que a Arguida teria apresentado queixa-crime contra si, alegadamente por agressão, sendo as acusações de que estava a ser*

alvo completamente falsas e atentatórias da sua honra, imagem, reputação e bom nome.

1.7.5. *Foi, então, deliberado por todos os administradores (com excepção do Senhor ... que se absteve de votar) instaurar procedimento prévio de inquérito com vista a averiguar as circunstâncias em que teria sido apresentada queixa-crime pela Arguida contra o Presidente do Conselho de Administração, Senhor*

1.7.6. *Uma vez terminado o referido procedimento prévio de inquérito, o que ocorreu em 3 de Dezembro de 2009, e atenta a gravidade dos factos nesse âmbito apurados, foi decidido instaurar à Arguida o presente processo disciplinar com intenção de despedimento.*

DOS FACTOS:

1.7.7. *O Senhor ... é um dos legais representantes da sociedade, rectius Presidente do Conselho de Administração da Arguente.*

1.7.8. *Por seu turno, a Arguida, por morte do seu pai, ocorrida em Junho de 2007, adquiriu a qualidade de accionista da Arguente, que passou a acumular à sua qualidade de trabalhadora.*

1.7.9. *Ora, desde que a Arguida adquiriu a qualidade de accionista, iniciou uma espécie de guerrilha interna na qual, utilizando de todos os expedientes possíveis, tem tentado não só dificultar o normal desenvolvimento da actividade da Arguente, como descredibilizar alguns membros do Conselho de Administração da mesma, entre os quais o Presidente do Conselho de Administração.*

1.7.10. *Sem prejuízo da que tem sido levada a cabo pela Arguida, quer enquanto accionista quer enquanto trabalhadora, a Arguente nunca pensou que a mesma viesse a chegar ao ponto de, conscientemente, inventar uma história de índole criminal contra o Presidente do*

Conselho de Administração, Senhor ..., para desta forma prosseguir nos seus intentos.

- 1.7.11.** *Mas tal, como infra se demonstrará, veio efectivamente a verificar-se.*
- 1.7.12.** *No dia 27 de Março de 2009, às 13:38h, a Senhora D. ..., dos Recursos Humanos, recebeu uma mensagem de correio electrónico da Senhora D. ..., do Departamento de Compras, com conhecimento da Arguida, com o assunto Ausência da ..., com o seguinte teor:*
“A ... pede para avisar que se vai ausentar porque vai à polícia apresentar queixa de agressão por parte do administrador Sr. ...”
- 1.7.13.** *Nesse mesmo dia 27 de Março de 2009, às 15:37h, a Senhora D. ... reencaminhou a referida mensagem de correio electrónico para o Senhor ..., que, confrontado com a mesma e desconhecendo a que agressão se referia a Arguida, ficou absolutamente perplexo com o seu conteúdo.*
- 1.7.14.** *O Senhor ... ficou profundamente abalado com o comportamento da Arguida ao ter o dislate de tornar tal falsidade do conhecimento interno de toda uma empresa, pois, sem prejuízo da guerra aberta que a Arguida havia encetado contra a Administração da Arguente, não queria acreditar que a conduta daquela chegaria ao ponto de deliberada e conscientemente inventar tal falsidade, não olhando a meios para publicamente por em causa a sua reputação e o bom nome.*
- 1.7.15.** *Na verdade, não só o Senhor ... não havia agredido a Arguida, como não se lembrava sequer de, nesse dia, se ter cruzado com a mesma.*
- 1.7.16.** *Ainda assim, e não obstante o sentimento por que se viu assolado, depositando alguma esperança na retratação do comportamento por parte da Arguida, o Senhor ... resolveu aguardar pela justificação da ausência ao serviço que a Arguida teria de apresentar, para daí inferir*

se a mesma iria ser capaz de perseverar na mentira por si propalada.

- 1.7.17.** *Como tal justificação da ausência tardava em chegar ao poder do empregador, no dia 6 de Abril de 2009, às 10:40h, a Senhora D. ... enviou uma mensagem de correio electrónico à Arguida, com o assunto “Justificativo de Ausência”, na qual lhe dava nota da necessidade de apresentação de uma justificação, sob pena de considerarem a ausência como falta injustificada.*
- 1.7.18.** *Assim, por mensagem de correio electrónico enviada a 9 de Abril de 2009, às 16:18h, a Arguida enviou à Senhora ..., o documento justificativo da sua falta ocorrida durante a tarde do dia 27 de Março de 2009.*
- 1.7.19.** *Do teor do referido documento consta como motivo da ausência da Participada uma deslocação ao serviço de urgências do Hospital ..., realizada pelas 14.25h daquele dia, do qual terá obtido alta médica no mesmo dia pelas 16.38h.*
- 1.7.20.** *Tendo tomado conhecimento da referida mensagem de correio electrónico e documento anexo, o Senhor ..., desconhecendo o motivo da referida deslocação ao hospital e apesar de saber que pelo menos perante os Recursos Humanos da empresa pairaria a suspeita de ter agredido uma trabalhadora, baseado no facto de a Arguida ter entrado de baixa médica no dia 30 de Março de 2009, ainda quis acreditar que a sua ida ao hospital estaria unicamente ligada ao seu estado de saúde e que a Arguida poderia ter reconsiderado, decidindo não concretizar a denúncia anunciada.*
- 1.7.21.** *Sucedem que, nos dias 11 e 12 de Maio de 2009, o Senhor ... foi confrontado não só com o facto de a Arguida ter, de facto, apresentado uma queixa-crime contra si, como com o facto de alguns trabalhadores da sociedade terem sido arrolados como testemunhas pela mesma e, nesses dias, terem comparecido no posto territorial da GNR de ...,*

para prestar declarações.

- 1.7.22.** *Os trabalhadores que se dirigiram ao Senhor ... nos dias 11 e 12 de Maio de 2009, narraram-lhe o sucedido de forma constrangida e igualmente chocados com a acusação de que aquele tinha sido alvo, tendo-lhe igualmente dado nota de que tinham declarado nada ter visto ou saber sobre a alegada agressão.*
- 1.7.23.** *Sem prejuízo do que lhe foi transmitido pelos trabalhadores arrolados como testemunhas no âmbito do processo 431/09.OTAPRD, de o mesmo se encontrar de “consciência tranquila” quanto à sua conduta naquela tarde do dia 27 de Março de 2009 e de confiar plenamente no bom funcionamento da justiça, a verdade é que a honra, imagem, reputação e bom nome do Presidente do Conselho de Administração da Arguente foram fatalmente abaladas com o comportamento da Arguida ao apresentar queixa-crime contra si.*
- 1.7.24.** *De facto, e como certamente pretendia a Arguida, os fados inverídicos por si propalados a outros trabalhadores da Arguente (nomeadamente à Senhora D. ..., à Senhora D. ... e aos demais trabalhadores arrolados como testemunhas pela Arguida), foram e poderão continuar a ser falados pelo menos no seio da empresa, existindo sempre a possibilidade de, na cabeça de alguns trabalhadores, se instalarem dúvidas quanto à honra e ao bom-nome do Presidente do Conselho de Administração, visto por muitos como o verdadeiro empregador.*
- 1.7.25.** *Porque o Senhor ... não podia continuar a acreditar que tudo não passaria de um mal entendido, nem continuar a ser vítima deste tipo de acusações graves e inverídicas sem nada fazer, resolveu dar conhecimento da situação ao Conselho de Administração, na reunião que teve lugar a 1 de Junho de 2009, para que, no exercício do poder de que tal órgão se encontra investido, tomasse as medidas disciplinares que entendesse convenientes, sem prejuízo das medidas que aquele pessoalmente resolvesse tomar.*

- 1.7.26.** *Ora, tendo o Senhor ... conseguido proceder à consulta do processo n.º 431/09.OTAPRD, que correu termos na Secção Única 1, dos Serviços do Ministério Público de ..., na sequência da queixa crime apresentada pela Arguida, apurou-se que a Arguida, efectivamente, imputou ao Presidente do Conselho de Administração da Arguente, perante as autoridades judiciárias competentes, a prática, no dia 27 de Março de 2009, pelas 13:15h, do crime de ofensa à integridade física, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, por alegadamente a ter agredido no local de trabalho (conforme queixa crime cuja cópia se junta como Doc. 1 e aqui se dá por inteiramente reproduzida).*
- 1.7.27.** *Sucede que, como o Senhor ... sempre afirmou e, afinal, se veio a demonstrar, tal acusação é absolutamente falsa.*
- 1.7.28.** *Aliás, atenta a prova produzida no âmbito do referido processo n.º 431/09.OTAPRD, o Ministério Público, sem sequer ter tido necessidade de constituir o Senhor ... como arguido, determinou o arquivamento dos autos por considerar que “a realidade processual indiciária apurada mostra-se insuficiente para, fundadamente, se poder assacar ao denunciado a suspeita decorrente da queixa” (conforme despacho de arquivamento cuja cópia se junta como Doc. 2 e aqui se dá por inteiramente reproduzido).*
- 1.7.29.** *Acresce que, apesar de a Arguida no âmbito do processo n.º 431/09.OTAPRD, ter por mais do que uma vez alegado que vários trabalhadores da Arguente tinham presenciado, pelo menos parcialmente, os factos por si imputados ao Senhor ..., a verdade é que os quatro trabalhadores por si arrolados como testemunhas (... , ... e ...), sob juramento, afirmaram todos nada ter visto ou ouvido.*
- 1.7.30.** *Ademais, atenta a prova produzida no âmbito do processo n.º 431/09.OTAPRD, a ser verdade a versão dos factos alegada pela Arguida na queixa-crime contra si apresentada contra o Senhor ... —*

que não é — não se compreenderia desde logo que:

- a) A Senhora D. ..., telefonista que se encontrava no seu posto de trabalho na hora dos alegados factos, tenha afirmado ter visto a Arguida entrar nas instalações da sociedade e, ao mesmo tempo, nada ter ouvido, quando a Arguida alegou, na queixa-crime, que “em voz alta alertou o denunciado de que ia fazer queixa dele” (sublinhado nosso);
- b) O Senhor ..., tenha afirmado que pelas 13:20h (ou seja, logo após os factos) se cruzou com a Arguida no corredor principal, junto à tesouraria, não se tendo apercebido, nem visto sinais físicos que lhe pudessem levar a supor que ela tinha sido agredida;
- c) Não tenha sido requerida a abertura de instrução.

1.7.31. *Tratou-se, pois, à semelhança aliás do que tem vindo a suceder desde que a Arguida adquiriu, além da qualidade de trabalhadora, a qualidade de accionista, de mais uma situação criada pela mesma com o simples intuito de prejudicar o Presidente do Conselho de Administração, Senhor ..., imputando-lhe a prática de um crime que bem sabia que o mesmo não tinha cometido, dessa forma pretendendo e pondo, de facto, em causa a sua honra, reputação, imagem e bom nome, perante o público em geral e, em especial, os trabalhadores da Arguente.*

1.7.32. *Do exposto, forçoso é concluir pela falsidade das acusações que a Arguida imputou ao Senhor ..., com o mero intuito de o prejudicar, designadamente perante os trabalhadores da sociedade, dessa forma praticando o crime de denúncia caluniosa previsto e punido no artigo art. 365.º, n.º 1 do Código Penal (ou, ainda que assim não se entendesse, o crime de difamação, previsto e punido no artigo 180.º do Código Penal).*

1.7.33. *De facto, como a Arguida bem sabia, o facto de a mesma ter não só apresentado a mencionada queixa-crime, como dado a conhecer à ... (do Departamento de Compras) e à ... (dos Recursos Humanos) que a*

ia apresentar, bem como de ter arrolado trabalhadores da empresa (que nada sabiam sobre a alegada agressão) como testemunhas no âmbito do processo 431/09.OTAPRD, fez com que esta situação tenha sido conhecida e falada pelos trabalhadores da Arguente, instalando dúvidas infundadas quanto à honra e ao bom-nome do Presidente do Conselho de Administração da sociedade para quem trabalham e provocando, inevitavelmente, distúrbios e perturbações no meio laboral.

DO DIREITO:

- 1.7.34.** *Do exposto, resulta à sociedade que a Arguida, ao adoptar as condutas supra descritas, a Arguida não só violou o dever de respeito previsto no artigo 128º, n.º 1, alínea a) do Código do Trabalho, como praticou um crime de denúncia caluniosa, previsto e punido pelo n.º 1, do art. 365º, do Código Penal (ou, ainda que assim não se entendesse, um crime de difamação, previsto e punido pelo artigo 180.º do Código Penal).*
- 1.7.35.** *De facto, com a sua conduta, a Arguida, apesar de consciente da falsidade dos factos por si invocados, denunciou o Senhor ... pela prática de um crime de ofensas à integridade física.*
- 1.7.36.** *A Arguida lançou sobre o Senhor ... a suspeita da prática de um crime que bem sabia que o mesmo não havia praticado, visando que contra o mesmo fosse instaurado procedimento criminal, bem como que tal facto fosse difundido junto dos demais trabalhadores da Arguente, dessa forma tentando, mais uma vez, desqualificar e enxovalhar a imagem, reputação e bom nome do referido Presidente do Conselho de Administração.*
- 1.7.37.** *A intensidade e a extensão dos danos consciente e malevolamente visados pela Arguida dificilmente podiam ser mais gravosas.*

- 1.7.38.** *Na verdade, apesar de o processo de inquérito n.º 431/09.OTAPRD ter sido arquivado sem que o Senhor ... haja sequer sido constituído Arguido, a verdade é que a Arguida lançou a suspeita perante os trabalhadores da Arguente e o público em geral, de que o Senhor ... adopta condutas criminosas e contrárias aos basilares princípios constitucionais, facto que foi, como era previsível, comentado no seio da empresa, dessa forma sendo injustamente posta em causa, perante os trabalhadores da Arguente, a sua imagem, bom-nome e credibilidade, quer como pessoa quer como empregador.*
- 1.7.39.** *Esta actuação da Arguida é especialmente agravada pelo facto de, exercendo a mesma função de chefia, se lhe impor um cuidado acrescido na forma como se comporta, porquanto a sua conduta deve servir de modelo e de bom exemplo para os demais trabalhadores da Arguente, designadamente os que estão hierarquicamente dependentes de si.*
- 1.7.40.** *Atenta a natureza e gravidade das condutas adoptadas pela Arguida, não é exigível à Arguente a manutenção do vínculo laboral com a mesma.*
- 1.7.41.** *Na verdade, a Arguida minou, irremediavelmente, a relação de confiança que preside ao vínculo laboral, criando a legítima certeza no espírito da Arguente quanto à falta de idoneidade da sua conduta pessoal e profissional, dessa forma inviabilizando a manutenção da relação laboral.*
- 1.7.42.** *Em suma, com o seu comportamento culposos da Arguida, pela gravidade e consequências, comprometeu definitivamente a confiança nela depositada pelo empregador, tornando prática e imediatamente impossível a subsistência da relação de trabalho, constituindo justa causa de despedimento face ao disposto no n.º 1 e n.º 2, alínea 1), do artigo 351.º, do Código do Trabalho.*

- 1.8. À nota de culpa, a entidade empregadora juntou cópia da queixa-crime apresentada pela trabalhadora e cópia do despacho de arquivamento proferido pelos Serviços do Ministério Público.
- 1.9. A trabalhadora apresentou resposta à nota de culpa, datada de 13 de Janeiro de 2010, nos termos seguintes:
 - 1.9.1. *Não tem qualquer viabilidade, quer de facto quer de direito o processo disciplinar instaurado pela "..., SA." (doravante designada como Arguente, Empresa ou Empregadora) à sua trabalhadora ... (doravante designada Trabalhadora ou Trabalhadora Arguida).*
 - 1.9.2. *Traduzindo, outrossim, mais um comportamento intimidatório, ofensivo e violador dos seus direitos enquanto trabalhadora, que também o é, a par da sua qualidade de accionista da sociedade Arguente.*
 - 1.9.3. *Numa escalada de actos que têm vindo a ser adoptados por alguns membros do Conselho de Administração nos últimos meses, sendo que alguns poderão ser considerados como mobbing.*
 - 1.9.4. *Traduzida, entre outros, pela ameaça do seu despedimento, já em Abril de 2008 e na sequência da Assembleia Geral em que foram aprovadas as contas, pelo Presidente do Conselho de Administração, Senhor ... e neste processo alegada vítima, pelo simples facto de ter tido o "desplante" de, na qualidade da sua já referida qualidade de accionista da Empresa, ter votado contra as contas apresentadas pela Administração.*
 - 1.9.5. *Ameaça, no entanto, não concretizada nem sequer por instauração de procedimento disciplinar,*
 - 1.9.6. *E, posteriormente, em Fevereiro de 2009, pela sujeição, mesmo, a processo disciplinar, com declarada intenção de despedimento, o qual terminou pela simples aplicação de uma repreensão registada.*

- 1.9.7.** *E, agora, pelo presente processo, votado como se verá, ao mais completo insucesso.*
- 1.9.8.** *Enquanto, no plano estritamente accionista, se assistiu, após a Assembleia Geral referida em 4., num primeiro momento, a uma estabilização das relações societárias, com a celebração, em 2 de Junho de 2008, de acordo que regulava o exercício dos direitos sociais da accionista ...,*
- 1.9.9.** *Acordo esse que, também, teve e tem incidência, no plano das relações laborais entre a Empresa e a sua Trabalhadora, a ora Arguida.*
- 1.9.10.** *E num segundo momento, a um agudizar do conflito por exclusiva responsabilidade de alguns membros do Conselho de Administração, por sistemáticas violações dos direitos de accionista, seja os consagrados na lei seja os plasmados no referido acordo,*
- 1.9.11.** *O que determinou a necessidade de interposição de acções judiciais, por parte da accionista ..., contra a sociedade "..., S.A.",*
- 1.9.12.** *Acções judiciais essas que estão a decorrer os seus trâmites normais.*
- 1.9.13.** *Conflito esse entre a accionista e alguns dos accionistas da Arguente, entre os quais o seu Presidente do Conselho de Administração, Senhor ..., sempre muito mal admitido por este, por sempre se ter considerado "Rei e Senhor" da Empresa, e, por isso, isento da obrigação de dar qualquer explicação aos restantes accionistas, de que é paradigmático o se considerar ser visto como o "verdadeiro empregador" (vd. expressão utilizada pelo próprio Senhor ..., na carta data de 30 de Novembro e junto aos autos de inquérito e reproduzida na própria Nota de Culpa no seu art. 25.º).*

- 1.9.14.** *Considerando um ataque pessoal o simples exercício dos direitos de accionista a ser informado sobre a vida societária e nela intervir.*
- 1.9.15.** *E não separando, como devia, relativamente à aqui arguida ..., a sua qualidade de Trabalhadora, com os seus direitos e obrigações, da qualidade de accionista, também com os seus direitos e obrigações.*
- 1.9.16.** *Transpondo para o plano laboral o conflito que mantém no plano societário,*
- 1.9.17.** *Com a prática de actos intimidatórios, ofensivos e violadores dos direitos da trabalhadora.*
- 1.9.18.** *Entre os quais o que motivaram a queixa-crime apresentada e, agora, o presente procedimento disciplinar.*
Isto posto,
A) Prescrição do procedimento disciplinar
- 1.9.19.** *Dispõe o art. 329.º, n.º 2 do Código do Trabalho (CT) que “o procedimento disciplinar deve iniciar-se nos 60 dias subsequentes àquele em que o empregador, ou o seu superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infracção”.*
- 1.9.20.** *Prescrevendo, assim, após o decurso de tal prazo — de sessenta dias — subsequentes ao conhecimento da conduta do trabalhador o direito do empregador promover procedimento disciplinar por tal conduta alegadamente infractora.*
- 1.9.21.** *Ora, no caso, é patente que o direito da Empregadora promover procedimento disciplinar pelos factos constantes da nota de culpa se encontra prescrito, por esgotamento do prazo previsto no transcrito art. 329º, n.º 2 do CT.*
- 1.9.22.** *Senão vejamos:*

i) Como se refere no art. 14.º da Nota de Culpa, logo em 27 de Março de 2009 teve o Senhor ..., Presidente do Conselho de Administração da Arguente e, nas suas palavras, visto como o “verdadeiro empregador”, conhecimento da imputação da autoria que a Trabalhadora arguida lhe fazia da agressão de que tinha sido vítima, conhecimento esse derivado do reencaminhamento, pela Sra. D. ..., da mensagem que esta havia recebido da sua colega, Sra. D. ... a comunicar que “A ... (a aqui Trabalhadora arguida) pede para avisar que se vai ausentar porque vai à polícia apresentar queixa de agressão por parte do administrador Sr. ...” (sic, entrelinhado nosso).

ii) Como se refere no art. 21º da nota de culpa, o Senhor ..., Presidente do Conselho de Administração da Arguente, em 9 de Abril tomou conhecimento do teor da mensagem da Trabalhadora arguida na qual esta informava os recursos humanos da empresa e a solicitação destes, que no dia 27 de Março de 2009 se havia deslocado ao serviço de urgências do Hospital ..., em ..., em virtude de agressão sofrida (vd. arts. 18.º a 20.º da nota de culpa e docs juntos com a mesma).

iii) Como se refere nos arts. 22.º e 23.º da nota de culpa, o Senhor ..., Presidente do Conselho de Administração da Arguente, obteve, através das testemunhas arroladas na queixa-crime apresentada e trabalhadores da Arguente, não só a confirmação da queixa-crime apresentada contra si pela Trabalhadora arguida como a confirmação do seu teor.

iv) Como se refere no art. 26.º da nota de culpa, o Senhor ..., Presidente do Conselho de Administração da Arguente, em 1 de Junho de 2009, formalmente, dá conhecimento ao Conselho de Administração da Arguente, de que é, sublinhe-se, o Presidente, não só do facto da apresentação da queixa-crime contra si apresentada pela Trabalhadora arguida, como dos factos que a sustentam,

v) Por último, e como se refere no art. 27.º da nota de culpa, agora conjugado com o teor da carta que o Senhor ... dirigiu, ao instrutor do inquérito prévio, Senhor ..., em 23 de Junho de 2009, teve o Senhor ..., Presidente do Conselho de Administração da Arguente,

conhecimento directo, por consulta do Processo n.º 431/09.OTAPRD, do teor da queixa-crime contra si apresentada pela Trabalhadora arguida e, logo dos factos que lhe foram imputados.

1.9.23. *É, assim, patente que entre a data em que o Senhor ..., Presidente do Conselho de Administração da Arguente, teve conhecimento da queixa-crime contra si deduzida pela Trabalhadora arguida e, mesmo, entre a data em que teve conhecimento do teor dessa queixa-crime e logo dos factos concretos que lhe eram imputados, decorreram mais de sessenta dias,*

1.9.24. *Pelo que forçoso é concluir pela prescrição do procedimento disciplinar pelos factos alegadamente praticados pela Trabalhadora Arguida e constantes da Nota de Culpa.*

1.9.25. *Prescrição que se alega para todos os efeitos legais.*

1.9.26. *E não se esgrima com a realização do inquérito prévio e o seu efeito interruptivo do prazo de prescrição do procedimento disciplinar.*

1.9.27. *É que se bem que nos termos do art. 352.º do CT “caso o procedimento prévio seja necessário para fundamentar a nota de culpa, o seu início interrompe a contagem dos prazos estabelecidos nos nºs 1 ou 2.º do art. 329.º, desde que ocorra nos 30 dias seguintes à suspeita de comportamentos irregulares, o procedimento seja conduzido de forma diligente e a nota de culpa seja notificada até 30 dias após a conclusão do mesmo”,*

1.9.28. *Certo é que, in casu, não só o procedimento prévio não era necessário nem útil para fundamentar a nota de culpa,*

1.9.29. *Como a sua instauração não ocorreu dentro dos 30 dias após a suspeita dos alegados comportamentos irregulares.*

- 1.9.30.** *E não era necessário nem útil para fundamentar a nota de culpa deduzida contra a Trabalhadora arguida pois logo em 27 de Março teve o Senhor ... conhecimento de que contra si tinha sido deduzida, por aquela, queixa-crime pela agressão de que tinha sido vítima,*
- 1.9.31.** *Conhecimento esse reforçado em 9 de Abril de 2009, com a leitura da mensagem de correio electrónico e documento anexo referidos no art. 21.º da nota de culpa,*
- 1.9.32.** *E conhecimento, agora do teor concreto dos factos que lhe eram imputados na queixa-crime através do relato, efectuado em 11 e 12 de Maio de 2009, pelas testemunhas — trabalhadoras da Arguente - arroladas no processo-crime, conforme se admite nos arts. 22º e 23º da nota de culpa,*
- 1.9.33.** *E conhecimento directo, através da consulta por si efectuada, em 23 de Junho de 2009, do inquérito crime, conforme admitido no art. 25.º e carta junta nos autos de inquérito prévio.*
- 1.9.34.** *Pelo que a realização do inquérito prévio em nada foi necessário ou útil para que o complexo factual em causa se pudesse considerar conhecido, em termos de se poder fazer dele a descrição circunstanciada a que alude o art. 353.º do CT e, assim, servir de base à acusação disciplinar constante da nota de culpa em apreciação.*
- 1.9.35.** *Não se podendo olvidar que o Senhor ..., era e é o Presidente do Conselho de Administração e, logo, superior hierárquico da Trabalhadora arguida, pelo que o conhecimento que tenha tido da situação se considera conhecimento da própria Arguente.*
- 1.9.36.** *Por outro lado, como se referiu, a instauração do inquérito prévio não ocorreu dentro dos 30 dias após a suspeita dos alegados comportamentos irregulares.*

- 1.9.37.** *Suspeita essa que se verificou logo em 27 de Março de 2009,*
- 1.9.38.** *Da qual não pode deixar de se considerar ter tido conhecimento a própria Arguente, pelo simples facto da qualidade de Presidente do Conselho de Administração do Senhor ..., a quem a Trabalhadora arguida imputa a autoria da agressão de que foi vítima.*
- 1.9.39.** *Pelo que ao ser instaurado somente em 2 de Junho de 2009 o inquérito prévio se encontrava e de há muito esgotado o prazo de 30 dias previsto no art. 352.º do CT.*
- 1.9.40.** *Tendo servido a instauração do inquérito prévio como um desesperado expediente para ultrapassar a inevitável prescrição do procedimento disciplinar, nos termos do art. 329.º, n.º2 do CT.*

B) Da impugnação dos factos constantes da nota de culpa.

- 1.9.41.** *Sem prejuízo da alegada prescrição do procedimento disciplinar, não corresponde à verdade muitos dos factos constantes da nota de culpa. Assim,*
- 1.9.42.** *Reafirma a Trabalhadora arguida o teor da queixa-crime apresentada e constante do doc. 1 junto com a nota de culpa, por ser a expressão fiel dos factos.*
- 1.9.43.** *Pelo que impugna tudo que em contrário se alega na nota de culpa.*
- 1.9.44.** *Não podendo deixar de realçar as apressadas conclusões retiradas pela Arguente, entre as quais avulta a de no processo-crime se ter demonstrado a falsidade da acusação,*
- 1.9.45.** *Com o que se não inibiu de cercear afirmações produzidas pelo Digno Magistrado do Ministério Público que conduziu o inquérito crime e*

determinou o seu arquivamento, unicamente, por falta de provas carreadas para o processo,

1.9.46. *Dando-lhe um âmbito que não tem, isto é, a demonstração inequivocamente da falsidade da imputação.*

1.9.47. *Reproduz-se aqui, para que dúvidas não restem os correctos fundamentos para esse arquivamento, constantes do respectivo despacho (junto ao inquérito prévio).*

*“Tendo em conta as declarações prestadas pelas testemunhas indicadas pela queixosa, e sem pormos em questão que os factos **houvessem acontecido**, a realidade processual indiciária apurada mostra-se insuficiente para, fundadamente, se poder assacar ao denunciado a suspeita decorrente da queixa. Ou seja, face à carência aludida, só a confissão em inquérito poderia conduzir a que, a posteriori, se pudesse considerar justificável a constituição de denunciado como arguido” (sic, realce nosso).*

1.9.48. *O que, convenhamos, é situação completamente diferente daquela que nos quer fazer crer a Arguente.*

Termos em que deve o presente procedimento ser arquivado, não se aplicando à Trabalhadora qualquer sanção.

Nos termos do art. 355.º do CT requer-se a inquirição das seguintes testemunhas:

1.,

2.,

3.,

4.,

todos trabalhadores da Arguente.

1.10. Em 17 de Fevereiro de 2010, foram ouvidas as quatro testemunhas arroladas pela trabalhadora, podendo retirar-se dos respectivos depoimentos, sucintamente, o seguinte:

– Nenhuma das testemunhas presenciou a alegada agressão;

- Duas das testemunhas referem que, após terem regressado do seu horário de almoço, viram a arguida chorar afirmando que tinha sido agredida pelo Senhor ...;
- Duas das testemunhas referem ter sido questionadas pela trabalhadora arguida sobre a localização mais próxima de um posto da GNR.
- Uma das testemunhas refere que lhe foi solicitado pela arguida que enviasse um *e-mail* aos recursos humanos a informar que se iria ausentar e apresentar queixa contra o Senhor...

1.11. Em relatório final, elaborado pela instrutora do processo disciplinar, datado de 2 de Março de 2010, consta, *in fine*, como proposta de decisão, o seguinte: (...) *Em conformidade, somos da opinião que à arguida, Senhora Eng.^a ..., seja aplicada a sanção disciplinar de despedimento sem indemnização ou compensação, prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 328.º do Código do Trabalho, por entendermos que, no quadro de gestão da arguente, tal sanção disciplinar é proporcional à gravidade das infracções disciplinares praticadas, ao grau de lesão dos interesses da arguente, à culpabilidade da arguida, ao carácter das relações entre as partes e às demais circunstâncias que no caso se mostram relevantes.*

Sem prejuízo do nosso entendimento, encontrando-se a arguida no gozo de licença parental, o despedimento da mesma carece de parecer prévio da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no emprego, pelo que, encontrando-se finda a instrução, remeter-se-á cópia do presente processo disciplinar à referida entidade, solicitando a emissão do respectivo parecer.

Recebido o mencionado parecer prévio, será o processo conclusivo ao Senhor Dr., para que seja proferida decisão.

1.12. Em 25 de Março de 2010, a CITE recebeu comunicação da instrutora do processo disciplinar de modo a fazer juntar ao processo remetido à Comissão, cópia do *e-mail* que lhe foi enviado pelo administrador ..., em 24 de Março pp., que contém, em anexo, cópia de uma carta remetida à

Administração da entidade empregadora na qual refere o seguinte:

As afirmações que me remeteram na vossa carta de 24 de Dezembro de 2009 não correspondem à verdade.

O Sr. ..., e conseqüentemente, os Srs., errada e abusivamente, extrapolaram que estava em casa, que analisei os documentos e que me recusei a assinar. Nem o Sr. ..., nem as testemunhas que acompanharam, estiveram em contacto comigo, pelo que é absolutamente falso que o Sr. tenha constatado e declarado por escrito que eu analisei os documentos, que me solicitou pessoalmente que os assinasse e que (se) recusou a assiná-los.

Em anexo ao referido e-mail, consta, igualmente, cópia da resposta da entidade empregadora à trabalhadora, datada de 18 de Março de 2010, com o seguinte teor:

Fazemos referência à sua carta, datada de 21 de Fevereiro e recepcionada a 23 de Fevereiro de 2010.

Muito estranhámos, não só o teor da missiva de V. Exa., como o momento em que a mesma foi enviada e o facto de ter sido dirigida ao Conselho de Administração da ..., S.A.

Sem prejuízo, vimos pela presente informá-la que reencaminharemos a mesma à instrutora nomeada no processo disciplinar que lhe foi instaurado, (...), a fim de ser junta aos respectivos autos.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O n.º 1 do artigo 10.º da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez, referindo o n.º 2 que, no caso de despedimento de uma trabalhadora especialmente protegida, deve o empregador justificar devidamente tal medida por escrito.

2.2. Um dos considerandos da referida Directiva refere que o risco de serem

despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento.

2.3. Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias¹ que o despedimento de uma trabalhadora por motivo de maternidade constitui uma discriminação directa em razão do sexo, proibida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Directiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à actividade profissional (reformulação).

2.4. Cumprindo o desígnio da norma comunitária, a legislação portuguesa contempla especial protecção no despedimento quando se trate de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes ou de trabalhador no gozo de licença parental², nomeadamente ao consignar que o despedimento das/os referidas/os trabalhadoras/es, por facto que lhes seja imputável, se presume feito sem justa causa.

2.5. Assim, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e o despedimento por facto que lhes seja imputável presume-se feito sem justa causa.

Desta forma, e por força da alínea e) do n.º 1 do artigo 496.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, compete à CITE emitir o referido parecer, pelo que se torna necessário avaliar se, no caso *sub judice*, se justifica a

¹ Ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00

² Considerando 27. e artigo 16.º da Directiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

aplicação da sanção despedimento, ou se, pelo contrário, tal medida configurara uma prática discriminatória por motivo de maternidade.

- 2.6.** Dispõe o n.º 1 do artigo 351.º do Código do Trabalho que *constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho* e acrescenta o n.º 3 do mesmo preceito que *na apreciação da justa causa, deve atender-se, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes.*
- 2.7.** Ora, a trabalhadora é acusada de ter violado o dever de respeito, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 128.º do Código do Trabalho, e de ter praticado *um crime de denúncia caluniosa, previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 365.º do Código Penal (ou, ainda que assim não se entendesse, um crime de difamação, previsto e punido pelo artigo 180.º do Código Penal).*
- 2.8.** Em suma, no caso em análise, a entidade empregadora alega, em nota de culpa, que a trabalhadora violou o dever referido e praticou um dos citados crimes, por:
- (...) *com a sua conduta, a arguida, apesar de consciente da falsidade dos factos (ter denunciado) o Senhor ... pela prática de um crime de ofensas à integridade física, (lançando) a suspeita da prática de um crime que bem sabia que o mesmo não havia praticado, visando que contra o mesmo fosse instaurado procedimento criminal, bem como que tal facto fosse difundido junto dos demais trabalhadores da arguente, dessa forma tentando, mais uma vez, desqualificar e enxovalhar a imagem, reputação e bom nome do referido Presidente do Conselho de Administração.*
- 2.9.** A CITE, ao analisar o processo *sub judice*, verificou que a trabalhadora

apresentou, em 14 de Abril de 2009, uma queixa-crime contra o presidente do conselho de administração da empresa por, alegadamente, aquele ter ofendido a sua integridade física, no dia 27 de Março de 2009, cerca das 13h15m.

2.10. Ora, na verdade, a queixa referida veio a ser objecto de despacho dos Serviços do Ministério Público, datado de 28 de Setembro de 2009, do qual se destaca o seguinte: *Tendo em conta as declarações prestadas pelas testemunhas indicadas pela queixosa, e sem pormos em questão que os factos houvessem acontecido, a realidade processual indiciária apurada mostra-se insuficiente para, fundadamente, se poder assacar ao denunciado a suspeita decorrente da queixa. Ou seja, face à carência aludida, só a confissão em inquérito poderia conduzir a que, a posteriori, se pudesse considerar justificável a constituição do denunciado como arguido.*

2.11. Assim, em bom rigor, embora os Serviços do Ministério Público tenham determinado o arquivamento do processo, face à insuficiência da realidade processual indiciária apurada, a verdade é que os mesmos serviços referem não colocar em causa que os factos tenham ocorrido, ou seja, não afastam a possibilidade de a trabalhadora ter sido ofendida pelo presidente do conselho de administração da entidade empregadora, pelo que, do exposto, e em conjugação com o referido na nota de culpa, na resposta à nota de culpa, bem como pelo conta nos autos de declarações das testemunhas, ouvidas em sede de processo disciplinar, é de concluir que a entidade empregadora não logrou comprovar, de forma inequívoca o alegado comportamento culposo e a intenção dolosa da trabalhadora arguida ao apresentar queixa-crime do referido presidente do conselho de administração, nem, por consequência, a violação do dever de respeito para com o mesmo.

2.12. Com efeito, considerando o estipulado no n.º 3 do artigo 351.º do Código do Trabalho, que dispõe que *na apreciação da justa causa, deve atender-se, no quadro de gestão da empresa, (...), ao carácter das*

relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes, e considerando o caso sub judice, afigura-se não ser possível identificar, de forma inequívoca, quer a violação do dever de respeito, quer a eventual prática dos crimes de denúncia caluniosa ou difamação, pela trabalhadora, não é de enquadrar a conduta da arguida como consubstanciando um comportamento culposos que, pela sua gravidade e consequências, justifique a quebra da relação laboral, nos termos da alínea i) do n.º 2 do mesmo preceito legal.

2.13. Cabe aditar que, de acordo com a análise do processo remetido à CITE, o presidente do conselho de administração da arguente teve conhecimento, ou, pelo menos, fundada suspeita, no dia 27 de Março de 2009, dos factos ora imputados à arguida, relativos à informação de que a mesma se iria ausentar da empresa para apresentar uma queixa-crime contra si próprio, e atinentes à informação veiculada a outros trabalhadores sobre a agressão de que a referida arguida possa ter sido vítima, o que leva a inferir que a entidade empregadora poderia ter actuado atempadamente, de modo a não fazer caducar o prazo previsto para o início do procedimento prévio de inquérito que, de acordo com o previsto no artigo 352.º do Código do Trabalho, é de 60 dias. Assim sendo, no caso em estudo, afigura-se que o procedimento disciplinar deveria ter tido início até ao dia 27 de Abril de 2009, o que veio apenas a suceder em 1 de Junho do mesmo ano.

2.14. Considerando os elementos que integram o processo remetido à CITE, é de concluir que a entidade empregadora não logrou demonstrar, no caso vertente, a existência de uma situação excepcional que constitua justa causa para aplicação da sanção despedimento, nos termos do artigo 351.º do Código do Trabalho, não relacionada com o estado de gravidez da trabalhadora arguida, conforme exige a Directiva 92/85/CEE, não permitindo, deste modo, afastar inequivocamente a relação entre o estado da trabalhadora e a decisão de a despedir.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, considerando que a Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro, proíbe o despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, salvo nos casos excepcionais não relacionados com os referidos estados; que a legislação portuguesa prevê que o seu despedimento se presume feito sem justa causa, e, não tendo sido ilidida tal presunção, a aplicação de referida sanção, no caso *sub judice*, configuraria uma discriminação por motivo de maternidade, pelo que a CITE emite parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora puérpera ..., promovido pela empresa ..., S.A.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 29 DE MARÇO DE 2010